

A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE BUSCAR A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Aline Luamar Araújo Fraga¹

Petrúcia da Costa Paiva Souto²

RESUMO

Os métodos consensuais de solução de conflitos do Novo Código de Processo Civil são formas de resolução de divergências entre as partes, sendo necessária a presença do terceiro facilitador, em que os consortes consigam chegar a uma decisão em consenso, solucionando a incompatibilidade de interesses e chegando à pacificação mais completa da lide. Esse processo não vem com o formalismo, complexidade e burocracia do sistema judiciário, ao contrário, é antagônico a ele. Nesse sentido, prevalecerá a autonomia da vontade das partes, sendo desnecessária a presença do juiz nesse procedimento. Por essa ótica, o trabalho propõe-se a investigar os métodos supracitados e os obstáculos que impedem o funcionamento dos equivalentes jurisdicionais.

Palavras-chave: Solução de conflito. Novo Código de Processo Civil. Método.

THE ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION AS A FORM TO WAY THE REASONABLE PROCESS DURATION

ABSTRACT

The alternative dispute resolution in the New Civil Process Code is another way to solve differences between people, in which the conciliator's presence is indispensable and where they manage to solve the interest incompatibility. This process doesn't have the formality, complexity and bureaucracy of the judicial system, in fact, is the oposite. Under this circumstances, the desire's autonomy of the participanrts will prevail and the presence of the judge is unnecessary in this procedure. Thus, this article proposes to investigate the methods and obstacles that prevents the success of the alternative resolution.

Keywords: Alternative dispute resolution. The New Civil Process Code. Method.

¹Acadêmica do curso de Direito do UNIRN: Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: alineluamar@gmail.com

²Especialista em Direito Lato Sensu. Professora de Direito da Graduação do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: petruciacoosta@unirn.edu.br

INTRODUÇÃO

A proposta deste artigo é evidenciar a importância da mediação e conciliação, tema que tem sido bastante discutido após a inclusão da matéria no Novo Código de Processo Civil, com o propósito de descobrir quais os obstáculos impeditivos do bom funcionamento dos meios alternativos de solução de conflito.

Historicamente, a evolução dos equivalentes jurisdicionais deu-se de forma gradativa, despertando nas sociedades primitivas, em busca de pôr fim à autotutela e sendo introduzida na Constituição Imperial. Como consequência, as constituições republicanas, baseando-se nas legislações anteriores, incorporaram e aprimoraram esse método.

Ainda sobre a primeira seção, será comentado superficialmente sobre a lei dos juizados especiais que impulsionou o investimento de formas consensuais de conflitos em um âmbito superior ao que outrora era utilizado, além de comentar sobre a Lei de Mediação e a resolução 125 de 2010 do CNJ.

Apresentada a problemática, a segunda seção irá analisar de forma comparativa a abordagem que o atual Código de Processo Civil traz sobre matéria em relação ao Código de 1973, ponderando a importância que cada legislação traz sobre o assunto em comento.

Nessa seção, ainda, enfatizou-se a importância de uma regulamentação menos esparsa, composta de conceitos bem definidos sobre a mediação e a conciliação, além dos investimentos que foram feitos neste Código e as regras que regem tal procedimento.

A terceira seção irá abordar os princípios que resguardam as formas consensuais de solução de conflito, levando-se em consideração a importância das fontes principiológicas que podem interferir tanto na criação, como na efetivação da norma.

Na seção seguinte, serão tratados os conceitos de mediação e conciliação, para que assim o leitor possa discernir a diferença entre os dois profissionais. Também serão esclarecidos os procedimentos utilizados em cada método que, mesmo sendo semelhantes na prática, existem diferenças teóricas que modificam completamente cada procedimento.

Em última análise, a quinta seção irá investigar e expor os obstáculos enfrentados pelos meios alternativos de solução de conflitos e que impedem o seu bom funcionamento. Buscaremos as razões para a preferência pelo sistema litigioso, que muitas vezes torna-se inviável, tanto pela mora judicial como pelos custos processuais. Levando-se em consideração que todos buscam pela celeridade processual, é de se estranhar que o meio mais célere seja o menos procurado.

Para tanto, a abordagem a ser utilizada é a hipotético-dedutiva, que consiste de quatro etapas, quais sejam: a criação do problema e de uma hipótese, testar essa hipótese e então chegar à conclusão. A criação do problema irá surgir de uma suposição, sendo necessário ter conhecimento prévio sobre o assunto, para que possa existir um conflito sobre a questão. A partir daí, surgirão as deduções do que ela desencadearia, e então essa teoria será testada para se poder chegar a um resultado. [Esse procedimento pode ser feito de inúmeras maneiras, incluindo a observação ou tentativas de contestação do problema. Então, surgirão os resultados, que poderão ser positivos e negativos.

Os métodos de procedimentos escolhidos serão o histórico e o comparativo. O primeiro busca explicar a origem dos fatos e acontecimentos, mostrando a evolução do tema abordado com o tempo. O segundo irá verificar se há semelhanças entre o código processual atual e o de 1973 e quais as diferenças entre eles, além de apontar as mudanças que transcorreram nas legislações. As técnicas de pesquisa escolhidas foram a bibliográfica e a documental, levando-se em consideração as inovações desse sistema e que as fontes são restritas.

Nesse sentido, o presente trabalho busca revelar a importância e eficácia da mediação e conciliação no atual sistema jurídico, buscando mostrar sua relevância nas soluções consensuais de conflitos, considerando a celeridade e os custos processuais reduzidos.

O esgotamento do tema trabalhado não caberá nesta pesquisa, entretanto será possível refletir sobre o processo evolutivo dos equivalentes jurisdicionais, assim como seu desenvolvimento nas legislações até os dias atuais. Não deixando de lado as inovações e procurando melhorar os apontamentos em relação aos obstáculos enfrentados atualmente pelos meios consensuais de conflito.

Ainda é necessário considerar a modificação da busca pela via litigiosa, com o pensamento arcaico de que alguém sempre deve ganhar ou perder e instaurar um sistema de paz, democrático, em busca de um equilíbrio entre os resultados buscados pelas partes.

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

As formas alternativas de solução de conflitos existem desde as sociedades primitivas, surgindo na tentativa de pôr fim à autotutela. Dessa forma, eram chamadas pessoas idôneas e respeitáveis da cidade para desempenhar o papel de árbitro ou facilitador, a fim de solucionar o conflito.

É notório que as vias alternativas antecedem o sistema jurisdicional e surgiram no Brasil ainda na época imperial. A Constituição de 1824, nos artigos 160 a 162, discorre sobre a conciliação como forma de resolução de conflito, sendo utilizada previamente ao processo.

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Os juízes de Paz, citados no art. 162, assemelham-se aos conciliadores e mediadores atuais, pois não eram juízes togados ou com instrução jurídica. Na realidade, eram desconhecedores da norma, pessoas comuns, com o encargo de solucionar conflitos e uma forma de ter a efetivação da justiça em todas as províncias.

Contudo, a criação da Justiça de Paz ia de encontro ao sistema estatal da época, gerando inúmeras críticas a esse método. Por essa razão acabou sendo extinto e ressurgindo nas constituições posteriores como uma forma de auxílio da Justiça.

Art 122 - Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Art 104 - Os Estados poderão criar a Justiça de Paz eletiva, fixando-lhe a competência, com a ressalva do recurso das suas decisões para a Justiça togada.

Art 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

X - poderá ser instituída a Justiça de Paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei;

Art 136 - Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

c) Justiça de Paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecuráveis;

Como pode ser observada, as constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967, respectivamente, reestabeleceram a Justiça de Paz, fazendo-se o uso dela, tanto como auxiliar da justiça, como substituta nos casos previstos em lei.

Isso posto, mostra a importância da solução de conflitos em vias alternativas, pois há um progresso entre a conciliação nas constituições republicanas, se comparado com a constituição imperial. Nesta, o facilitador solucionava causas de pequena importância, enquanto naquela o conciliador tem uma alçada maior.

Em 1982, foram criados os juizados de pequenas causas no Rio Grande do Sul, e a sua normatização veio com a aprovação da lei 7.244³. Os juizados foram os pioneiros na criação de centros de conciliação e arbitragem, podendo ser considerados o primeiro passo para o atual sistema de equivalentes jurisdicionais.

É importante ressaltar a importância da Constituição Federal nesta matéria. Inicialmente com sua menção aos juizados de pequenas causas em seu art. 24, inciso X, em seu art. 98, inciso I, que determina a criação de juizados especiais, e em seu inciso II, que prevê a justiça de paz, em que o conciliador poderá exercer a função extrajudicial e jurisdicional. Ainda, pode-se comentar sobre a emenda constitucional nº 45/2004⁴, que acrescenta o inciso LXXIII, no artigo 5º da Constituição Federal. Nele é assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam tal ação, podendo considerar a celeridade processual diretamente interligada às vias alternativas de solução de litígios.

O Código de Processo Civil de 1973, outrora ultrapassado, previa em alguns de seus artigos a conciliação de acordo com as alterações feitas pela Lei nº 8.952 de 1994⁵ e a Lei nº 9.245 de 1995⁶, como pode ser visto abaixo respectivamente:

Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

³ BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Que altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

⁵ BRASIL. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994**. Que altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar.

⁶ BRASIL. **Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995**. Que altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo.

(Retificado) § 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

Outrossim, é necessário comentar sobre a Resolução 125, de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que é considerada um dos marcos regulatórios das vias consensuais de conflitos e que ainda rege, indiretamente, tal sistema.

É bem verdade que essa resolução trata de matéria administrativa, mas sua publicação fortaleceu e valorizou a autocomposição, a ponto de beneficiar os juizados especiais, que, na época, já funcionavam há aproximadamente 20 anos. Sua importância foi além, valorizando os conciliadores e mostrando que utilizar os métodos consensuais para solução de litígios é uma das melhores formas de ir em busca da pacificação social.

No ano de 2015, foi publicada a Lei nº 13.140⁷, mais conhecida como a "Lei de Mediação", com a função de regular a mediação entre particulares e as formas de solucionar esses conflitos, assim como a autocomposição e a resolução de controvérsias no âmbito da administração Pública, sendo incorporada ao Código de Processo Civil de 2015.

É importante a incorporação dessa lei ao atual Código de Processo Civil, porque ela irá auxiliar na diferenciação dos diversos sistemas dos meios adequados de solução de conflitos (Arbitragem, Conciliação e Mediação...).

Resta claro que a mediação é o meio de solução de litígios mais recente, no entanto, por ser mais complexo que os outros dois métodos, tende a sobrepujar os outros meios de solução consensual de conflitos, sem deixar de ser um dos marcos regulatório dos equivalentes jurisdicionais, pois, antes de sua existência, o atual regime jurídico só regulava a arbitragem e a conciliação.

Levando-se em consideração que o Brasil foi um dos precursores dos equivalentes jurisdicionais, pois tal matéria pode ser encontrada na Constituição Imperial, a conciliação e a mediação, esta última principalmente, só ganharam força normativa nos últimos anos, com o incentivo das normas que as regulam, com o intuito de aumentar a celeridade processual.

⁷ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Nesse sentido, as formas alternativas de solução de conflitos são regidas, basicamente, por três normas, a Lei de Mediação⁸, a resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça⁹ e o atual Código de Processo Civil¹⁰. É sabido que tal matéria não é novidade no ordenamento jurídico, entretanto sua relevância cresceu, comparando-se ao sistema jurídico anterior.

Na seção seguinte, poderemos observar o desenvolvimento e o fortalecimento dos meios amigáveis de solução de conflitos. Será abordada a sua evolução, comparando-o com o código anterior.

2. AS RELAÇÕES ENTRE O CÓDIGO DE 1973 E O DE 2015 COM OS EQUIVALENTES JURISDICIONAIS:

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, reforça o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988¹¹, que retrata o princípio da inafastabilidade, em que não será excluído da jurisdição ameaça ou lesão ao direito. Em seguida, os parágrafos § 2º e 3º irão discorrer sobre a promoção de soluções consensuais de conflito e que elas devem ser estimuladas pelos profissionais do direito.

No Código Civil de 1973, pode-se dizer que o art. 331¹² é o que mais se assemelha ao artigo supracitado. O dispositivo em comento, no corpo de seu texto, dissertava que a conciliação só seria aplicável nos casos em que a causa versasse sobre direitos disponíveis e não estivesse em uma das hipóteses previstas nos dispositivos anteriores, então poderia ser aplicada a conciliação.

⁸ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

⁹ BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

¹¹ BRASIL. **Constituição, 1988**. Art. 5º, XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

¹² BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Art. 331 Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados

Diferentemente do código anterior, o atual traz uma seção inteira sobre os conciliadores e mediadores, ilustrando a preocupação do legislador com as formas alternativas de solução de conflitos e de como otimizar esse sistema, para que ele seja utilizado de forma adequada e traga a satisfação desejada às partes.

O primeiro artigo da seção de mediação e conciliação inicia-se dizendo, que diz respeito à criação de centros judiciários pelos tribunais, para que sejam celebradas as sessões de solução consensual de conflitos e a criação de programas para estimular e orientar a autocomposição. Em seu parágrafo 1º, designa as normas do Conselho Nacional de Justiça para a organização e composição dos centros. Os parágrafos 2º e 3º serão comentados na seção 4 deste artigo.

A iniciativa da criação de centros judiciários é importante por dois motivos, o primeiro é em sentido mais amplo, em que o juiz não precisará lidar diretamente com a tentativa de solução consensual de conflito. Esse é um ponto positivo, pois não poderá ser acusado de prejulgamento, caso a solução do conflito seja frustrada e ele precise ter uma participação mais ativa no processo. Além disso, o magistrado pode não ser a pessoa mais indicada para essas situações, por não possuir a técnica necessária para lidar com as partes. Ainda, a criação dos centros judiciários pode trazer a modificação do pensamento litigioso, em que as partes buscam o judiciário para resolver os menores e simples problemas, por desconhecerem ou acharem que o litígio é a melhor forma de solucionar um conflito.

O art. 166 trata dos princípios que regem a mediação e conciliação, no entanto não serão tratados neste seção, e sim no seguinte.

Em seguida, o art. 167 surge com a inovação da criação de cadastros nacionais em tribunais de justiça e nos tribunais regionais federais, para os conciliadores e mediadores, e as câmaras privadas de solução consensual de conflitos. Devem ser preenchidos os requisitos de capacitação mínima por meio de cursos realizados por entidades credenciadas, segundo o parágrafo primeiro deste artigo.

Após a realização do registro, o tribunal irá remeter ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou mediador, os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.¹³

¹³ BRASIL. **Lei nº13.105, de 16 de março de 2015**. Art.167, § 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

O parágrafo segundo do artigo em comento foi muito sábio ao requerer a distribuição alternada e aleatória dos mediadores e conciliadores, pois ajudará a evitar a escolha desses profissionais por meios suspeitos e em benefício próprio, além de prestigiar o princípio da imparcialidade.

Os parágrafos 3º e 4º relatam que serão colhidos os dados considerados relevantes dos mediadores e conciliadores, classificados sistematicamente pelo tribunal e publicados em, no mínimo, uma vez ao ano, para conhecimento da população e para fins de avaliação do sistema de solução consensual de conflitos.¹⁴

Em contrapartida, o artigo 168 e seu parágrafo 1º trazem uma exceção ao artigo comentado anteriormente, permitindo que as partes escolham de comum acordo o mediador, conciliador e a câmara privada. Ainda, que o profissional da solução consensual de conflitos não esteja cadastrado no tribunal.¹⁵

Caso inexistir acordo entre as partes sobre a escolha do mediador e conciliador, será utilizada a regra que consta no § 2º do art. 167. Por fim, o § 3º do art. 168, discorre sobre a escolha do mediador e conciliador, recomendando a designação de mais de um dos profissionais.

Um grande avanço do atual código de processo civil é o art. 169, que trata da remuneração dos terceiros facilitadores. Como já exposto anteriormente, nas primeiras constituições, imperial e republicanas, os conciliadores não eram remunerados, e o código de 1973 manteve o trabalho do mediador e conciliador de forma voluntária. Isso desestimulou os profissionais da área, que arcavam com os custos da capacitação profissional e não recebiam salário.

Dessa forma, o artigo supracitado vem regular a remuneração dos mediadores e conciliadores, ressaltando a hipótese do §6º do art. 167, que trata de concurso público para criação de quadro próprio de profissionais dos tribunais. Via de regra, os terceiros facilitadores irão receber pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme as regras fixadas pelo CNJ.

¹⁴BRASIL. **Lei nº13.105, de 16 de março de 2015**. Art. 167, § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

¹⁵ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Art. 168 - As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

O parágrafo 1º deste artigo mantém as soluções consensuais de conflitos de forma voluntária, desde que respeitada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal. Em seu parágrafo 2º, comenta que os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas, a fim de atender os processos em que é deferida a gratuidade da justiça.

Outra novidade trazida pelo atual código de processo civil é o impedimento e suspeição que podem ser aplicados ao mediador e conciliador. O art. 170 inicia seu texto falando sobre o impedimento, em que, nessa situação, o terceiro facilitador deverá comunicar imediatamente e devolver os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, para ser redistribuído. Ainda, em seu parágrafo único, prevê a situação do impedimento durante o curso do processo. Nessa situação, a atividade deverá ser interrompida, sendo necessário lavrar ata com relatório do ocorrido e o pedido de solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Percebe-se que esse dispositivo está vinculado às mesmas hipóteses de impedimento e suspeição dos artigos 144 e 145¹⁶ do código de processo civil, levando-se em consideração essa informação e que este artigo e os subsequentes não tratam da suspeição, podemos utilizar analogamente as hipóteses trazidas nos artigos supracitados, a fim de respeitar o princípio da imparcialidade.

No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o terceiro facilitador deverá informar o fato ao centro, o mais rápido possível, para evitar que, durante o período que estiver impossibilitado, não sejam feitas novas distribuições. É o teor do artigo 171 deste código.

O artigo 172 do código em comento trata de uma forma específica de impedimento, tratando-se dos terceiros facilitadores que estão inscritos na OAB, isto é, eles não poderão assessorar, representar ou patrocinar nenhuma das partes no prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram.

O atual código também prevê as causas de exclusão dos cadastros de mediadores e conciliadores, em seu art. 173. O dispositivo está em consonância com o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais. De acordo com ele, serão excluídos do cadastro os terceiros facilitadores que agirem com dolo e culpa na mediação e conciliação ou violarem os §1º e 2º do art. 166. Como também aqueles que realizarem audiências de mediação e conciliação, ainda que impedidos ou suspeitos. Nessas situações, será aberto processo

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 14 nov. de 2017

administrativo e, também, o juiz do processo ou coordenador dos equivalentes jurisdicionais, verificando atuação inadequada do terceiro facilitador, poderá afastá-lo de suas atividades por 180 dias, sendo necessária decisão fundamentada informando os fatos.

Em seu art. 174, o código ainda prevê a solução de conflitos no âmbito administrativo, que envolvem a União, Estados, Municípios e suas entidades e autarquias. Também prevê a mediação e conciliação de forma extrajudicial em seu art. 175.

Logo, é evidente a importância desses meios de solução de conflitos em relação ao código anterior, pois se investe em estímulos para a profissionalização dos terceiros facilitadores, como o salário, que outrora inexistia. Além de prever situações de suspeição e impedimento, como também esse método ser regido por princípios que os regulam e serão abordados na próxima seção.

3. PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Como já mencionado anteriormente, nesta seção serão tratados os princípios que regem os equivalentes jurisdicionais. Tais princípios estão regulamentados no art. 166 do Código de Processo Civil.

O primeiro princípio citado no dispositivo é o da independência, que segue os termos do art. 1º, V, anexo III da resolução 125/2010 do CNJ¹⁷. Dessa forma, os mediadores e conciliadores deverão atuar de forma independente e com liberdade, sem sofrer pressões externas ou internas. Ainda, poderão recusar, suspender ou interromper as sessões em que perceberem não haver boas condições para o seu desenvolvimento e também não podem escrever acordos inexecutáveis ou ilegais, sendo tais documentos nulos.

Em seguida, temos o princípio da imparcialidade, que disserta sobre o dever do terceiro facilitador de ser imparcial. Nesse sentido, ele não pode ser propenso a uma das partes e acabar prejudicando a outra, induzindo-a a um acordo que não a favorece ou que não é adequado àquela situação. Assim, a resolução 125/10 do CNJ, em seu art. IV, discorre sobre o tema, afirmando que não se deve haver favoritismo, preferência

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Art. 1º, V- Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

ou preconceito, como também não é permitido aos mediadores e conciliadores aceitar qualquer tipo de favor ou presente.¹⁸

A autonomia da vontade pode ser considerada um dos pilares dos equivalentes jurisdicionais, pois, como falar em solução consensual de conflitos se não houver uma negociação entre as partes? É necessário haver um consenso entre elas e que conversem e negociem entre si, até chegarem à solução do conflito. Sendo assim, a resolução da lide só pode acontecer pela autonomia da vontade das partes, não podendo ser viciada, sob pena de nulidade. Segundo o art. 2º, II, da resolução 125/10 do CNJ, a autonomia da vontade seria uma das regras que regem a mediação e conciliação e garante que as partes cheguem a uma decisão de forma voluntária e não coercitiva, em que elas tenham liberdade para tomar as próprias decisões, contanto que respeitem os diferentes pontos de vista de todos os envolvidos.

Dessa forma, o §4º do art. 166 do Código de Processo Civil reafirma que a mediação e a conciliação deverão ser guiadas pela livre autonomia dos interessados, incluindo os assuntos relacionados às regras procedimentais, não deixando dúvidas em relação à liberdade que as partes possuem.

No intuito de aperfeiçoar a participação das partes é que surge o princípio da confidencialidade. Sua função nada mais é que deixá-los confortáveis durante a sessão, tendo a certeza de que seus dados pessoais e tudo o que foi discutido durante a conciliação e mediação não poderá ser usado contra elas em momento posterior ao da mediação e conciliação. Nesse sentido, o §1º do artigo em comento resguarda as partes e adverte os profissionais, garantindo que a confidencialidade irá se estender a todas as informações que forem produzidas durante o procedimento, não podendo o seu conteúdo ser utilizado para qualquer outro fim que não seja aquele previsto pelas partes.

A resolução 125 de 2010 do CNJ, em seu art. 1º, inciso I, anexo III, vem corroborar as informações já explicitadas, afirmando que deve ser mantido o sigilo de todas as informações produzidas durante o procedimento, com exceção da autorização expressa das partes. No caso do não cumprimento, será considerado uma violação à ordem pública ou às leis vigentes.

¹⁸ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça, resolução 125, de 29 novembro de 2010.** Art. 1º, IV - IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

Ainda, a Lei de Mediação, em seus artigos 30 e 31, seção IV¹⁹, vem regular a confidencialidade e suas exceções, ratificando tudo o que já foi exposto, inclusive que as informações não poderão ser reveladas em juízo arbitral nem judicial, salvo com a decisão expressa das partes.

Logo, temos que o terceiro facilitador, assim como os membros da equipe ou qualquer profissional que esteja presente na sessão, não poderão divulgar ou depor sobre os fatos e fundamentos expostos durante a conciliação ou mediação. Sendo assim, ficará impedido de testemunhar ou advogar para uma das partes o terceiro facilitador que tiver sua mediação ou conciliação frustradas.

O princípio da oralidade vem com o intuito de buscar a celeridade processual, prestigiando a informalidade dos atos e, por consequência, trazendo a confidencialidade, tendo em vista que não restará nada escrito nesse procedimento.

Sendo assim, o terceiro facilitador e as partes irão conversar, não devendo constar no termo de audiência a essência da conversa. Isso não impede que o mediador ou conciliador escrevam tópicos ou pontos em que as partes divergem para poder auxiliá-las, apenas que o teor do conflito não poderá ser exposto.

Em busca de “fugir” dos procedimentos ritualísticos e formais do processo, as soluções consensuais de conflitos adquirem as técnicas já utilizadas pelos juizados especiais, a informalidade.²⁰

A informalidade ajuda a relaxar as partes, incentivando a conversa e fazendo com que os consortes acabem chegando a uma solução com o mínimo de intervenção possível. Isso não seria possível em um procedimento judicial comum, em que as partes não conseguem se comunicar e ficam propensas a não falar devido à tensão e ao receio que sentem por estarem próximos a um magistrado ou magistrada.

O mediador e conciliador em nada se parecem com um magistrado, além dos centros judiciários diferirem de um tribunal, ajudando a manter as partes mais calmas. Além

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Art. 30 - Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação. Art. 31- Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado

²⁰ BRASIL. **Lei nº9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Art. 2 - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

disso, as sessões de conciliação e mediação podem ser guiadas de formas diferentes, a depender do caso, havendo uma flexibilização procedimental, diferindo, mais uma vez, do sistema judiciário comum, que é engessado.

O princípio da decisão informada está em consonância com o inciso II, do art. 1º, anexo III da resolução 125 de 2010 do CNJ, criando o dever do terceiro facilitador de manter o jurisdicionado informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático em que está inserido. Tal ação não vai de encontro ao princípio da confidencialidade, pois é necessário que cada parte envolvida saiba exatamente a importância dos aspectos fáticos e jurídicos envolvidos na situação em que se encontram. Não pode haver preconceitos ou preferências do terceiro facilitador ao prestar esses esclarecimentos às partes.

4. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: EXISTE UMA DIFERENÇA?

Inicialmente é importante ressaltar que a mediação e a conciliação são novidades no Novo Código de Processo Civil, isso porque no Código de Processo Civil de 1973 não existia previsão de audiências consensuais nos moldes do atual Código.

A mediação e a conciliação são formas consensuais de conflitos, em que um terceiro irá interceder para auxiliar as partes a chegarem à autocomposição. É importante dizer que o terceiro não irá solucionar a contenda, apenas guiará as partes a chegarem a uma solução, exercendo um papel de catalisador.

Então, se tanto a mediação como a conciliação são equivalentes jurisdicionais que não se utilizam da imposição de um terceiro, em que as partes têm total autonomia para chegar a um consenso sozinhas, como diferenciá-los e saber em qual momento utilizar um dos dois procedimentos?

Nesse sentido, o parágrafo §2º e 3º do art. 165, do novo Código de Processo Civil nos traz o conceito dos métodos supracitados. Começaremos a análise dos procedimentos seguindo a ordem do Código.²¹

²¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Art. 165, § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litúgio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

O conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, recomendando soluções para o problema, não podendo intimidar ou constranger os consortes para conciliarem. Em síntese, é o que o §2º do art. 165 do CPC, conceitua sobre o conciliador.

Partindo dessa ótica, temos que na conciliação não há a interferência da jurisdição e que o terceiro facilitador é mais ativo nesse procedimento, pois ele pode propor soluções para pôr fim à controvérsia. Essa facilidade na atuação do conciliador advém da inexistência de vínculo anterior entre as partes. Isso não impede a vontade dos interessados de conciliarem, pois é necessário que ambos tenham o desejo de solucionar o conflito de forma consensual.

Em regra, na conciliação haverá uma renúncia do interesse, podendo ser total ou parcial. Isto é, os consortes envolvidos no problema poderão ceder parte ou a totalidade do seu benefício para pôr fim à contenda.

Essa renúncia poderá acontecer de forma unilateral ou bilateral, ou seja, para solucionar o conflito um dos interessados poderá desistir totalmente do que acreditar ser seu direito para, enfim, chegar à solução do conflito. Ainda, ambas as partes poderão abdicar bilateralmente de seus interesses, para que o problema seja resolvido.

É possível dizer que na conciliação existem três condições para se chegar a um resultado, que seriam a transação, a submissão e a renúncia. A primeira é mais comum, porque a desistência da pretensão acontece por ambos os interessados, enquanto na submissão e na renúncia o exercício da vontade é unilateral, decorre de forma altruísta, abrindo-se mão de um direito para beneficiar uma única parte em prol do fim do conflito.

Segundo o §3º, do art. 165 do novo Código de Processo Civil, o mediador deverá atuar nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, assessorá-los a compreender as questões e os interesses em conflito, ajudando-os a retomar a comunicação, para que, sozinhos, possam identificar e chegar a soluções que gerem benefícios mútuos.

Unicamente com a leitura da síntese acima, percebe-se a diferença entre a mediação e a conciliação. Nesta, também é necessária a vontade das partes, mas evita-se o sacrifício total ou parcial de uma pretensão em busca de benefícios mútuos.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A segunda diferença entre os dois métodos surge no vínculo entre as partes. Nesta situação o terceiro facilitador irá trabalhar, auxiliando-os a restabelecerem um diálogo, não sendo cabível ao mediador propor soluções para sanar o conflito, como acontece na conciliação. Aqui é necessário que o profissional conduza as partes a descobrirem as causas do confronto e hostilidade que os levaram até ele e possibilite a sua remoção para que, sozinhos, os interessados possam chegar à resolução do problema.

Outro aspecto importante da conciliação, já citado superficialmente no parágrafo acima, é que a sua preocupação não é com o conflito, a mediação está centrada nas causas que levaram as partes ao confronto. Por esse motivo, preocupa-se em restabelecer o diálogo entre os interessados.

Isso é importante e torna a mediação mais atrativa, porque irá solucionar o problema sem ser necessária a imposição de uma decisão, como também será absolutamente preservado o interesse de ambas as partes, inexistindo a abnegação de um direito, como ocorre na conciliação.

Como na mediação o terceiro facilitador não irá propor soluções para o conflito, apenas guiará e induzirá as partes a encontrarem a resposta para a contenda, o sentimento de capacidade que irá surgir nos consortes é muito interessante e torna, mais uma vez, a mediação um procedimento mais atrativo.

Desta feita, após conceituar e explicar os métodos acima, fica clara a diferença entre ambos os procedimentos. Ainda que, na prática, haja certa dificuldade de diferenciá-los, nota-se que a mediação é mais complexa que a conciliação, e por essa razão o atual código as trata de forma diferenciada, contrariamente aos Estados Unidos, por exemplo, onde a conciliação engloba a mediação.

Acredito que após a leitura desta seção, resta claro quando utilizar esses procedimentos. A conciliação deverá ser utilizada, em regra, nos casos em que as partes não possuem liame anterior, contrário à mediação, que, em regra, deverá ser utilizada quando houver um vínculo entre as partes, como nos casos de vizinhança e família, por exemplo. Nada impede que um mediador atue em um caso em que as partes são estranhas entre si e vice-versa. Isso porque deverá ser estudada a situação e os interessados, para que seja utilizado o melhor método para solucionar o conflito.

Tendo em vista os equivalentes jurisdicionais explanados neste artigo, serão abordadas na próxima seção as razões de esses procedimentos que visam à celeridade processual e à pacificação social ainda não serem tão utilizados como deveriam.

5. OS OBSTÁCULOS QUE IMPEDEM O FUNCIONAMENTO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Baseado em tudo o que foi explanado neste artigo, é evidente que as formas consensuais de conflito são uma excelente alternativa para a remoção dos obstáculos que impedem a pacificação social.

Entretanto, a busca pelo judiciário e a alta demanda do sistema contencioso continuam sendo a primeira opção de quem opta por resolver suas desavenças sem utilizar o sistema extrajudicial. Isso porque não estamos inseridos em uma cultura de paz, em que somos ensinados a buscar diferentes alternativas para solucionar as controvérsias, pelo contrário, estamos introduzidos em uma cultura da sentença, na qual somos sempre guiados a procurar o sistema contencioso.

Por consequência o novo Código de Processo Civil traz a obrigatoriedade dos meios consensuais de conflitos, iniciando o tema em seus parágrafos 2º e 3º, do art. 3º, quando assegura que os métodos consensuais de conflitos deverão ser utilizados sempre que possível e estimulados pelos profissionais do direito, ainda que no curso do processo.²²

Em seguida, existe uma seção só para o tema, intitulada "Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais", que já foi abordado no segundo seção deste artigo. Além da seção V deste código, que trata das audiências de conciliação e mediação, e é nela que vamos evidenciar a obrigatoriedade dos equivalentes jurisdicionais.

O art. 334, em seu *caput*, elucida que nos casos em que a petição inicial preencher todos os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz irá designar audiência de conciliação e mediação.

Logo, fica evidente que a primeira opção dos consortes é a busca pela via litigiosa, mas, em uma tentativa de desafogar o sistema judiciário, nos casos em que couberem os meios alternativos de solução de controvérsia, deverão ser aplicados pelo magistrado.

²² BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. §2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. §3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nesse sentido, o §4º traz as hipóteses em que as audiências não serão realizadas. Entre elas está o desinteresse de ambas as partes na realização da audiência e os casos em que não é admitida a autocomposição.

Diante do exposto, fica evidente a cultura litigiosa e o pensamento de que alguém deve sempre ganhar ou perder, não existindo um equilíbrio no resultado da controvérsia ou a procura por formas democráticas de solução de conflito. É provável que isso se dê pela falta de publicização das vias alternativas. Essa publicização surge com a criação dos centros judiciários nos tribunais, consoante o texto do art. 165, que informa a responsabilidade dos centros judiciários na realização das audiências, além do desenvolvimento de projetos que estimulem, orientem e auxiliem a autocomposição.

Ora, se está prevista a criação de centros judiciários, logo, entendemos que deverá existir um local físico e adequado para que sejam exercidas as práticas da conciliação e mediação. É incontestável que tal ação irá potencializar a prática desses métodos, além de transferir o aspecto litigioso e formal dos tribunais em um ambiente mais confortável para os indivíduos.

Entretanto, a realidade difere da norma supracitada. É bem verdade que nas comarcas e seções judiciárias, que são sede de tribunais, essa já é uma realidade existente. Ainda que não existam os centros judiciários, algumas salas foram adaptadas para promover seções de mediação e conciliação. Contudo, nas comarcas menos movimentadas ou longínquas, não se vê o mesmo empenho, assim como é pouco difundida a ideia de uma solução amigável para a controvérsia.

Ainda, sobre a publicização das vias alternativas de solução de conflito, estaria ludibriando o leitor se dissesse que ela inexistente. No entanto, se formos levar em consideração o teor do art. 165, não há a propagação desse meio como deveria, os estímulos e o auxílio que deveriam existir para os utilizadores desse procedimento são mínimos, via de regra; apenas os que atuam ou têm interesse na área do direito é que possuem um conhecimento mais vasto sobre o tema.

Outro problema no tocante às soluções consensuais de conflito advém da postura do terceiro facilitador. É bem verdade que, de acordo com o §1º, do art. 167, os mediadores e conciliadores devem ser capacitados por meio de curso especializado por entidade reconhecida e que siga os moldes do Conselho Nacional de Justiça.

Não obstante ao artigo supracitado, o art.11 da Lei de Mediação elucida que, além de curso de capacitação para atuar como mediador, é necessário ser a pessoa capaz e graduada em curso superior, adicionando um novo requisito para atuar como um terceiro facilitador.

Entretanto, o art. 168 do Novo CPC permite as partes escolherem um mediador e conciliador de comum acordo, ainda que este não faça parte do cadastro do tribunal. Então, como saber se esse terceiro é capacitado para guiar uma seção?

É importante explicar aos consortes que eles devem escolher um profissional apto àquela situação para que a audiência ocorra da forma mais satisfatória possível. A relevância de um profissional capacitado pode mudar o rumo de uma audiência fadada ao fracasso.

Logo, ao iniciar uma seção de mediação ou conciliação, não deveria ser perguntado se as partes têm alguma proposta. Na realidade a função do terceiro facilitador é restabelecer o diálogo e auxiliar as partes a chegarem a um consenso. Entretanto, contrariando esse entendimento, o mais comum é questionar sobre propostas e, caso não exista, o profissional do direito não consegue guiar as partes a um resultado satisfatório.

Essa tem sido uma das razões que impedem a busca pela solução consensual de conflitos, porque a ideia que se fantasia é a de que, se você não tiver boas propostas, não conseguirá chegar a um acordo.

Isso posto, é evidente que modificações serão necessárias, não por falta de normas reguladoras, mas por investimentos que serão vistos a médio e longo prazo. Além da busca da capacitação de todos aqueles que querem atuar como mediador ou conciliador, como também mostrar que a solução de conflitos de forma consensual vai além da busca de um procedimento mais célere, como o restabelecimento do diálogo e a verdadeira pacificação social.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do estudo em comento possibilitou uma análise da mediação e conciliação como forma de buscar a razoável duração do processo. Igualmente, permitiu a leitura do atual cenário dos equivalentes jurisdicionais, principalmente das novas legislações que regem o sistema.

Inicialmente, a busca de formas alternativas para solução de conflitos está presente no ordenamento jurídico pátrio desde a época imperial. Consequentemente, se fez necessário traçar uma linha histórico-evolutiva sobre o tema.

Nessa perspectiva, a primeira seção deste artigo abordou o progresso desse procedimento surgido nas sociedades e evolui de forma gradativa do ordenamento jurídico pátrio com a criação de normas que regulamentem esse procedimento, encontrando-as no próprio Código ou em leis esparsas.

Com o surgimento de uma seção sobre o tema em comento, no Código de Processo Civil de 2015, que aborda os conceitos e regras para a correta utilização da mediação e conciliação, além de comparar o texto atual com o CPC de 1973, possibilita inúmeras inovações não previstas anteriormente nas constituições anteriores. Tais inovações baseiam-se nas regulamentações esparsas, como a resolução 125 do CNJ e a Lei dos Juizados Especiais.

Importante ressaltar que a Lei de Mediação regula exclusivamente esse método, estando em consonância com o atual código, conceituando a mediação e diferindo-a da conciliação, criando regras que são consoantes com o Novo Código de Processo Civil em relação a esse procedimento.

À vista disso, o código surge inovando e trazendo os princípios deste método, baseados na resolução 125 do CNJ. É de suma importância ter uma base principiológica sobre o tema, pois representa fontes fundamentais do direito, que podem interferir tanto na criação como na efetivação da norma.

Outrossim, é de suma importância diferenciar as funções do mediador e conciliador, assim como explicar as diferenças de cada procedimento, visto que na prática faz-se necessário escolher o melhor método para um resultado satisfatório da audiência.

Em conclusão, abordar os obstáculos que impedem o bom funcionamento dos equivalentes jurisdicionais fez-se necessário, tendo em vista que tais métodos podem solucionar o conflito de forma mais célere, entretanto a busca pelo via litigiosa ainda é a primeira opção dos consortes. Logo, descobrir as razões impeditivas da utilização desse procedimento é importante, para que sejam solucionadas, e a busca por esse método aumente.

Levando-se em consideração que o tema em comento é uma novidade no sistema jurídico pátrio, tendo em vista que o novo Código de Processo Civil anterior não abordava o tema nos moldes deste, torna-se necessário o estudo da matéria em busca de formas para aprimorar esse procedimento.

O tema dissertado é relevante tanto para estudo acadêmico, como para a sociedade, haja vista que essa matéria é pouco abordada durante o período do curso e é de extrema relevância. Afinal, utilizar esse recurso permite às partes a resolução do conflito de forma

mais célere, além da diminuição dos gastos processuais e a implementação de uma cultura de paz, em busca de vias democráticas para a solução de controvérsias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 25 mar. De 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 10 de nov. 2017

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 de nov. 2017

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 de nov. 2017

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 de nov. 2017

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 24 janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10 de nov. 2017

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 de nov. 2017.

DIDIER. FREDIE. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral processo e conhecimento**. 19 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Que altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 12 de nov. 2017

_____. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994**. Que altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm. Acesso em: 11 de nov. 2017

_____. **Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995**. Que altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9245.htm. Acesso em: 13 de nov. 2017

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 12 de nov. de 2017.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 12 de nov. de 2017.

_____. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.** Que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm. Acesso em: 12 de nov. 2017

_____. **Resolução 125, de novembro de 2010.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 13 de nov. 2017

ASSUMPÇÃO. DANIEL. **NOVO CPC CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** São Paulo: Editora Método LTDA, 2015.

_____. **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** 8º ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016

DONIZETTI. ELPÍDIO. **Novo Código de Processo Civil comentado.** 2º ed. São Paulo: Editora Atlas LTDA, 2017.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12354>. Acesso em nov 2017.

MAGALHÃES. ORIANA. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em 16 de nov. de 2017.

NAVARRO. TRÍCIA. **A evolução da mediação e conciliação no Brasil.** Disponível em:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1_volume1_354.pdf> Acesso: 15 de nov. 2017.

PELLEGRINI. ADA. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo cpc.** Disponível em: < <http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/> >Acesso em: 20 de jun. 2016

TARTUCE. FERNANDA. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos.** Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>

